

Acompanhar Contratação


Pregão Eletrônico N° 12/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 158658 - UNIVERSIDADE FED. DA INTEGR. LATINO-AMERICANA

 Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**

 Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

GRUPO 1 | 3 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 420.598,7500



Propostas

Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

 Data limite para recursos
06/11/2023

 Data limite para contrarrazões
09/11/2023

 Data limite para decisão
24/11/2023

Recursos e contrarrazões

04.892.991/0001

TELTEC SOLUTIONS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:16 de 31/10/2023

Recurso

Recurso_unila_12_2023.docx.pdf

 06/11/2023
17:16:05


Contrarrazões

09.162.855/0005-17

PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Contrarrazão registrada


Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	24/11/2023 23:39

Fundamentação

Pregão Eletrônico nº 12/2023 - DECISÃO DO PREGOEIRO Em face da existência e interposição de recurso no presente certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 12/2023, cabe ao Pregoeiro analisar o recurso e emitir manifestação sobre o mesmo. Dispensando introduções já elencadas pela empresa recorrente, passamos a tratar pontualmente do mérito da discussão e divergências alegadas. Depreende-se da peça recursal interposta pela empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA, CNPJ: 04.892.991/0001-15 que o principal ponto de insatisfação é quanto ao aceite da proposta da licitante PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, que tem como objeto a aquisição de solução de rede sem fio, incluindo Controladora Wireless virtual, licenças para Access Points (AP) existentes e aquisição de novos AP, para atendimento das necessidades da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA. Quanto às constatações, farei o relato separadamente abaixo. DA ALEGAÇÃO A recorrente alega que a proposta declarada vencedora não atende aos requisitos do edital nos seguintes pontos: Possível divergência na quantidade de licenças apresentadas na proposta, quanto ao item 2, tanto naquela enviada inicialmente como na resposta à diligência promovida pela Administração. A resposta da PTLIS à diligência promovida pela Administração não esclarece os Part Numbers das licenças para os 25 equipamentos (AP) do Item 3, enquanto faz de outros itens. A proposta declarada vencedora não detalha o prazo de Garantia, Manutenção e Assistência Técnica de 60 meses, para os itens 1, 2 e 3. DA ANÁLISE DOS FATOS Para tanto, agora discorrerei especificamente sobre cada quesito do recurso: 1) Possível divergência na quantidade de licenças apresentadas na proposta, quanto ao item 2, tanto naquela enviada inicialmente como na resposta à diligência promovida pela Administração. Neste ponto, a recorrente assevera que, em tese, não houve detalhamento de informações da proposta comercial de sua concorrente. Segue a recorrente sustentando que por tal motivo a UNILA efetuou durante o pregão um questionamento à licitante PTLIS e que ao responder o questionamento a recorrida tentou corrigir a sua proposta, e que a mesma alterou o quantitativo do item 2. Quanto a esta alegação, nos parece apenas que a recorrente se utiliza de um argumento protelatório. É evidente que em nenhum momento a recorrida alterou quantitativos de sua proposta. Ao analisarmos o documento enviado pela PTLIS à UNILA em sede de diligências, é possível verificar que trata-se de um esclarecimento, onde a empresa declara atender integralmente os itens do edital e seus anexos. Neste mesmo documento a licitante detalha os produtos que serão fornecidos para atendimento do objeto. Vejamos a manifestação da área técnica sobre o tema: Quanto à alegada "divergência na quantidade de licenças apresentadas na proposta, quanto ao item 2, tanto naquela enviada inicialmente como na resposta à diligência promovida pela Administração", entendemos que para o atendimento aos requisitos de cada um dos três itens que compõem o Objeto da Contratação podem ser necessários um ou mais produtos, e que o preço unitário por item resulta de um cálculo derivado dessa composição. Assim, o preço unitário por item e o quantitativo foi adequadamente



contrarrázoas. Assim, resta nitido que esta alegação da recorrente não deve prosperar. É comum nas licitações que os agentes que julgam as propostas comerciais, eventualmente solicitem algum esclarecimento aos licitantes, e tais questões são passíveis de serem sanadas pela empresa, quanto a isto, não há maiores problemas. De fato, a ausência de algum detalhamento não deve constituir motivo suficiente para a desclassificação de uma proposta. Isto é de fácil entendimento e o próprio Edital do certame deixa isso bem claro. Sob o enfoque da Lei de Licitações: Lei 14.133/2021 Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: 1 - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; Nesse sentido, Juarez Freitas ensina que na gestão, o administrador deve agir buscando como parâmetro a melhor atuação e tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Portanto, foi acertada a decisão da equipe técnica da UNILA em solicitar o esclarecimento à licitante PTLS, e que ao final foi considerada apta, por ter respondido satisfatoriamente a UNILA. Isto demonstra o zelo com a coisa pública. Ainda sobre isto, nos ensinamentos do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres encontramos: [...] Essa vantagem exigida na seleção licitatório tem relação com o princípio da eficiência... [...] Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. [...] Neste sentido, ficou evidenciado durante o pregão que a proposta apresentada, somada à diligência feita pela UNILA alcançaram o objetivo da licitação. Não havendo que se falar em desclassificação da recorrida, por tal motivo. Assim, julgamos este argumento apresentado pela recorrente como IMPROCEDENTE. 2) A resposta da PTLS à diligência promovida pela Administração não esclarece os Part Numbers das licenças para os 25 equipamentos (AP) do Item 3, enquanto faz de outros itens. Outro argumento trazido pela recorrente é de que a licitante PTLS não apresentou a descrição do produto (part number) da licença necessária para o correto funcionamento do equipamento. Vejamos novamente a manifestação da área técnica sobre este argumento em específico: Quanto à alegação de que a "resposta da PTLS à diligência promovida pela Administração não esclarece os Part Numbers das licenças para os 25 equipamentos (AP) do Item 3, enquanto faz de outros itens", cabe esclarecer, inicialmente, que esta área técnica não solicitou a apresentação dos Part Numbers porque desconhece o seu significado exato. Caberia à recorrente, por deter esse conhecimento, indicar expressamente quais Part Numbers estão ausentes ou mesmo incorretos, e o seu significado, a fim de permitir um julgamento mais adequado. Adicionalmente, a empresa PTLS declara reiteradamente, seja em sua proposta comercial, na resposta ao pedido de esclarecimento ou nas contrarrázoas ao recurso, que atendem plenamente aos requisitos do Edital. Desse modo, ainda que a tabela enviada como resposta à diligência, na qual estão detalhados os Part Numbers que compõem a proposta da licitante PTLS, dê margem ao entendimento apresentado pela recorrente de que, em eventual aditamento contratual, a aquisição adicional de equipamentos (AP) seria prejudicada devido à vinculação entre os Itens 2 e 3, não se pode afirmar inequivocamente que tal possibilidade seria verdadeira, posto que a referida tabela não é parte da proposta comercial. Além disso, as empresas que venham a firmar contrato com a Administração ficam automaticamente sujeitas às exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, e por isso um eventual fornecimento de APs adicionais deverá, obrigatoriamente, incluir as respectivas licenças sem custo adicional, conforme estabelecido no TR. Aqui nos parece, outra vez, se tratar de outro argumento protelatório e subjetivo. Analisando criticamente a manifestação da área técnica, percebemos que os Part Numbers sequer foram solicitados pela área técnica da UNILA. Portanto, compreende-se que os Part Numbers não foram considerados pela equipe técnica da UNILA como elementos essenciais da proposta da licitante. Ressalta-se que em nenhum lugar do Termo de Referência há menção sobre apresentação de Part Numbers. A menção de que a UNILA poderá eventualmente ser prejudicada em caso de acréscimos contratuais também não prospera, uma vez que a recorrente não explicou os motivos deste apontamento e em que exatamente a UNILA será prejudicada, indicando situação incerta. É necessário destacar que a recorrente está aventando uma possibilidade, porém somente a Administração pode, de fato, compreender plenamente a sua realidade e as suas necessidades. Assim, torna-se inviável para a Administração adaptar-se à meras alegações de determinada empresa, em vez de as empresas adaptarem-se às necessidades da Administração. Assim, não há que se falar em recusa da proposta, por tais motivos. Feitas tais anotações, considero a referida alegação IMPROCEDENTE. Assim, passaremos ao próximo e último ponto. 3) A proposta declarada vencedora não detalha o prazo de Garantia, Manutenção e Assistência Técnica de 60 meses, para os itens 1, 2 e 3. Abaixo transcrevemos a derradeira manifestação da área técnica, que trata do último argumento: Quanto ao argumento de que a "proposta declarada vencedora não detalha o prazo de garantia, manutenção e assistência técnica de 60 meses, para os itens 1, 2 e 3", consideramos suficiente, neste momento, a declaração da empresa PTLS de que atende integralmente aos requisitos do Edital. Essa exigência, assim como outros requisitos técnicos, serão melhor verificados no momento do recebimentos dos bens. Além disso, a recorrente se limita a apontar a omissão quanto à garantia, sem apontar como tal ausência deveria ter sido corrigida na proposta. Nesse sentido, o entendimento da área técnica de que o requisito está contemplado na proposta está embasado na declaração da licitante de que todos os itens do edital e anexos foram plenamente atendidos. Cabe ainda ressaltar que qualquer declaração falsa apresentada pelos licitantes fere a Lei nº 14.133 de 2021, sendo passível de sanções administrativas, além de configurar crime de falsidade ideológica. Não há dúvidas que a manifestação apresentada pela licitante PTLS de que atende plenamente o Edital, abarca também a garantia, manutenção e assistência técnica. Por tal motivo, tal questionamento sequer foi aventado pela equipe técnica, pois já considerou os documentos enviados pela licitante como suficientes. Sendo assim, também considero IMPROCEDENTE esta alegação. Deste modo, por não ter trazido à baila nenhum argumento robusto capaz de modificar o entendimento do pregoeiro, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Referências: FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros. 1997. P. 85-86. Ronny Charles Lopes de, Torres. Leis de licitações públicas comentadas. 7. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 62.

[Voltar](#) Acesso à InformaçãoMINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOSGOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



Emitido em 24/11/2023

JULGAMENTO DE RECURSO Nº 1/2023 - DELIC (10.01.05.20.02.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/11/2023 11:21)

CRISTIAN FABIO TYMUS

CHEFE DE DEPARTAMENTO - TITULAR

DELIC (10.01.05.20.02.01)

Matrícula: ###411#6

Visualize o documento original em <https://sig.unila.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2023**, tipo:
JULGAMENTO DE RECURSO, data de emissão: **27/11/2023** e o código de verificação: **09ce72ad56**